

	Poder Judiciário Gabinete do Juiz
---	--------------------------------------

Protocolo: 5110764-47.2021.8.09.0117

Polo ativo: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Polo passivo: Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

## DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança coletivo com pedido liminar* impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato coator praticado pelo Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás.

A impetrante esclarece que o Decreto Municipal nº 183, de 05 de março de 2021, de autoria do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, estabeleceu o *lockdown* no Município de Palmeiras de Goiás, suspendendo o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, não consideradas essenciais como parte do Poder Público de enfrentamento a pandemia causada pelo novo Coronavírus e as suas variantes.

Esclarece que, no ato administrativo, o impetrado, no artigo 1º, §1º, inciso XXXIV), permitiu abertura dos escritórios de advocacia, mas proibiu o atendimento presencial ao público.

Destaca que a medida adotada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois afronta a indispensabilidade inata da profissão reconhecida em nível constitucional e causa grandes prejuízos aos advogados.

Por isso, pugna pela concessão de liminar para antecipar os efeitos da tutela e garantir o direito de todos os advogados e sociedade de advocacia do município de Palmeiras de Goiás, afim de que eles possam atender presencialmente o público externo e os seus clientes, desde que respeitados os protocolos estatais de higiene e segurança sanitária, suspendendo a vedação disposta na parte final do art. 1º, §1º, inciso XXXIV, do Decreto Municipal nº. 183/2021.

Com a inicial, vieram os documentos dos arquivos de 02 a 11 do evento 01.

O Juiz titular da Comarca de Palmeiras, na movimentação 04, se declarou suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no *mandamus*.



Pois bem.

O artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

É cediço que o mandado de segurança constitui ação destinada a coibir lesão a direito líquido e certo, conforme conceito do eminente HELY LOPES MEIRELLES:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Editora Malheiros - São Paulo: 2005, pag. 696).

Ainda, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Mandado de segurança é a ação de fundamento constitucional pela qual se torna possível proteger o direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público ou de agente de pessoa privada no exercício de função delegada.

Sem qualquer dúvida, o mandado de segurança representa o mais poderoso instrumento de proteção aos direitos dos indivíduos e agora também aos direitos de grupos de pessoas tomados de forma global. Trata-se de *garantia fundamental* como assinala a Constituição ao inserir esse mecanismo entre os instrumentos de cidadania e de tutela aos direitos em geral.

Inegavelmente constitui expressivo pilar de enfrentamento relativamente aos atos estatais, de qualquer natureza, assim considerados de forma genérica aqueles provenientes de órgãos e pessoas do próprio Estado, bem como aqueles oriundos de pessoas privadas no desempenho da função pública por delegação. Portanto, nada mais justo que examinemos desde logo como sendo a arm mais eficaz de controle da Administração Pública.” (CARVALHO Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. - 31. ed., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017).

Assim, para o manejo do *writ* exige-se a comprovação, de plano, da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais faz se necessário, sob pena do indeferimento da petição inicial (art. 10, Lei 12.016/09) a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, observo que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de decisões de lavra dos Desembargadores Carlos Alberto França, Marcus da Costa Ferreira e Gerson Martins Cintra, na suspensão de segurança nº 5102777-20.2021.8.09.0000 e nos mandados



de segurança nº 5185433.68.2020.8.09.0000 e nº 5314659.29.2020.8.09.0000, respectivamente, pronunciaram-se favoráveis à abertura dos Escritórios de Advocacia e o atendimento ao público externo, adotando com fundamento as seguintes razões:

**“Suspensão de Segurança nº 5102777-20.2021.8.09.0000**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente: Município de Goiânia**

**Requerido: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás**

**DECISÃO PRELIMINAR**

(...)

Inicialmente, registro que o Poder Judiciário do Estado de Goiás reconhece a gravidade do momento da pandemia da COVID-19, em Goiás e no Brasil, com elevadíssimo número de pessoas contraíndo a doença e com a tragédia que representa as mais de 250 mil vidas perdidas, cujas famílias merecem a solidariedade de todos nós.

Aliás, medidas foram adotadas para que os magistrados e servidores da justiça goiana continuem atuando, com a observância dos protocolos estabelecidos para prevenção à COVID-19, para garantia dos direitos dos jurisdicionados, por meio da necessária prestação jurisdicional, o que é um legítimo direito das partes, que são representadas pelo advogado público ou privado.

Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

Essa também a redação do § 4º, do artigo 15, da Lei do Mandado de Segurança, segundo o qual “o presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”.

***In casu*, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a ausência dos requisitos da excepcionalidade, quais sejam, a plausibilidade da tese esposada e o perigo de dano à ordem e à saúde pública, caso a decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5096894-36 seja mantida.**

Não se olvida da competência do Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia para a edição do Decreto n. 1.646, de 27 fevereiro de 2017, bem como que o referido ato normativo foi editado em virtude da “necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos, e conseqüente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de

internações na rede pública e privada”, bem como da “necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos”, em decorrência do crescimento do número de casos confirmados e óbitos decorrentes do COVID-19 e da alta taxa de ocupação dos leitos de enfermaria e UTI disponíveis na rede de saúde pública municipal.

**Para tanto, suspendeu, pelo prazo de 07 (sete) dias, o funcionamento de atividades consideradas não essenciais no âmbito do Município de Goiânia, dentre elas o funcionamento dos escritórios de advocacia.**

Entretanto, o funcionamento dos escritórios de advocacia, a meu sentir, não caracteriza dano à ordem ou à saúde pública, pois o advogado, ao atender um cliente, o faz mantendo-se distanciamento razoável, sendo necessário pequena circulação de pessoas para tanto, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, na maioria das vezes, é prestado de forma individual e com horário previamente agendado.

Ademais, a limitação imposta ao atendimento presencial aos clientes pelo advogado, em seu escritório, se mostra medida desarrazoada, por ser a advocacia atividade essencial à administração da Justiça.

Essa, a propósito, a inteligência do artigo 133 da Constituição Federal:

**“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”**

Outrossim, como muito bem ressaltou o magistrado a quo, resta autorizado o trabalho presencial de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal de Justiça, ainda que em percentual reduzido, vedando-se apenas o atendimento externo, inexistindo motivo para tratamento diferenciado entre o exercício do trabalho do magistrado e do membro do Ministério Público com o *munus* do advogado a justificar o estabelecimento de regras diversas para o funcionamento dos gabinetes daqueles e dos escritórios de advocacia, desde que observadas as normas e protocolos de segurança sanitária, mesmo porque os processos digitais encontram-se tramitando normalmente.

Pode se afirmar, mesmo neste momento de exame preliminar, que, ao contrário do alegado pelo Município requerente, a ausência de possibilidade de funcionamento dos escritórios da advocacia pode trazer risco à própria saúde de parcela da população, pois os advogados necessitam atender os clientes para ajuizar, por exemplo, ações visando resguardar o direito à saúde e, ainda, na defesa de outros direitos fundamentais, como à vida, liberdade, propriedade etc.,

Assim sendo, não vislumbro a presença do alegado perigo de dano à ordem ou à saúde pública a respaldar a pretensão exordial.

Ressalte-se, por fim, que a alegada incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar causas em que a Ordem dos Advogados do Brasil figure como parte é matéria alheia ao âmbito do pedido de suspensão de segurança, devendo ser suscitada por meio da via processual própria e adequada.

Observo, no entanto, que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional e não pela qualidade ou natureza jurídica da pessoa física ou jurídica impetrante.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 5096894-36, objeto da presente pretensão.

Ouçá-se, sucessivamente, a requerida, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, e a Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ex vi do disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 8.437/1992.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, encaminhando-lhe o teor integral.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 03 de março de 2021." (GRIFEI)

**“MANDADO DE SEGURANÇA nº 5185433.68.2020.8.09.0000**

(...)

*In casu*, entremostra-se presente o requisito do fundamento relevante, uma vez que em análise sumária do pedido, própria do estágio em que se encontra o feito, demonstra suposta inobservância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Explico.

O artigo 2º do Decreto 9653 de 19/04/2020, trouxe regras mais brandas quanto ao isolamento, considerando como atividades essenciais, dentre outras: salões de beleza e barbearias, atividades de organizações religiosas, oficinas mecânicas, lavanderias, construção civil, etc.

Neste rol, foram incluídos os escritórios de profissionais liberais, mas vedou-se o atendimento presencial ao público.

Numa análise perfunctória verifica-se que a limitação imposta ao atendimento presencial ao público pelos advogados se mostra medida extrema e desproporcional se comparada as demais atividades permitidas.

Sabe-se que ao atender um cliente em seu escritório, o advogado o faz,

na maioria das vezes, mantendo-se uma distância razoável, em local que não concentra grande número de pessoas (muitas vezes estão presentes no recinto apenas o profissional liberal e o cliente) e de pouca circulação, o que obviamente difere da movimentação e do contato físico que ocorre, por exemplo, nos salões de beleza e nas barbearias.

Acerca da discussão aqui proposta, trago à baila trecho da “oração aos moços”, ensaio célere de Rui Barbosa, que de forma brilhante e tão atual elucida o conceito de igualdade que está nitidamente ligado à razoabilidade: A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Assim, presente a plausibilidade jurídica.

Lado outro, entendo que também se verifica o periculum in mora porquanto a advocacia, desde que observadas todas as medidas seguras para

distanciamento e segurança, constitui atividade de extrema relevância para a atual conjuntura mundial, em que diversos litígios surgem decorrentes da pandemia.

Nesse toar, demonstrando a impetrante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, a medida que se impõe é o seu deferimento.

Ante o exposto, defiro o pleito liminar para permitir o funcionamento dos escritórios de profissionais liberais, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no artigo 6º do Decreto 9.653 de 10.04.2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2020 - GAB- 03076 de 19 de abril de 2020.”

#### “MANDADO DE SEGURANÇA nº 5314659.29.2020.8.09.0000

De plano, vislumbro que o deferimento da liminar pretendida é medida impositiva, visto que presentes os seus pressupostos autorizadores.

O art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009, dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará ‘que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica’.

A norma específica, portanto, institui dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança: a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta, e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do



impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final da lide.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, exame comportável por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, verifica-se que restou demonstrado fundamento relevante, ancorado em aparente ofensa ao direito de acesso à justiça, inserto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e art. 133 da CRFB, ao considerar que 'o advogado é indispensável à administração da justiça'.

De igual modo, o perigo de lesão irreparável consiste na capenga administração da justiça aos jurisdicionados em virtude da impossibilidade de funcionamento dos escritórios de advocacia, principalmente em tempos de pandemia, onde contratos estão sendo rescindidos aos milhares, atrasos em pensão alimentícia, prestações, alugueis, rescisão de vínculo empregatício, desacordos com planos de saúde, dentre inúmeros outros fatores que justificam o funcionamento normal dos escritórios de advocacia para que se cumpra o seu mister constitucional.

Outrossim, importante destacar que o atendimento presencial, adotas as medidas de prevenção, não representa risco à saúde pública, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, na maioria das vezes é prestado de forma individual e com horário previamente agendado.

Ao teor do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada no presente *writ of mandamus*, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos escritórios de advocacia e sociedades de advocacia do Estado de Goiás, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no art. 6º, do Decreto 9.653, de 10/04/2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020 - GAB - 03076, de 19/04/2020."

Atento ao entendimento do Sodalício goiano, **ADOTO** as fundamentações precitadas como razão de decidir e **CONCEDO** a liminar *inaudita altera parte*, para suspender a parte final do artigo 1º. §2º, XXXIV, do Decreto Municipal nº 183/2021 e **AUTORIZAR** o atendimento ao público, devendo ser observadas as recomendações previstas §5º, incisos I, II, III, IV, do supracitado decreto.

Nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a parte impetrada do conteúdo da petição inicial e desta decisão, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS**, por meio de seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Apresentadas as informações, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias - (art. 12, da Lei nº 12016/2009).

Intime-se. Cumpra-se.

Nazário, *datado e assinado digitalmente*.



**AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

JUIZ DE DIREITO

(substituto automático)

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos Conclusos  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
PALMEIRAS DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: Meiri Nogueira Ferreira de Abreu - Data: 11/03/2021 08:15:08

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/03/2021 19:08:11

Assinado por AILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Validação pelo código: 10453563059066355, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>